



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries :	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série	80\$		42\$
A 2.ª série	70\$		37\$
A 3.ª série	70\$		37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 18-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:567 — Regula a forma de pagamento do trabalho extraordinário executado pelo pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa e da Casa da Moeda e Valores Selados.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:535 — Cede à Junta de Freguesia de Távora, concelho de Tabuaço, distrito de Viseu, as ruínas e terreno da antiga capela de Santo Ovídio, da mesma freguesia.

Decreto n.º 9:536 — Cede ao Ministério da Instrução Pública o edifício da antiga residência paroquial da freguesia de Estoi, concelho e distrito de Faro.

Decreto n.º 9:537 — Cede à Junta da Freguesia de Mira, concelho de Porto de Mós, distrito de Leiria, o edifício da antiga residência paroquial da mesma freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:538 — Abre um crédito especial da importância de 27:000.000\$, destinado à liquidação de todas as despesas excepcionais resultantes da guerra.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:539 — Aumenta com um guarda-marinha o quadro dos oficiais do secretariado naval.

Decreto n.º 9:540 — Determina que os desertores da armada que se encontrem fora do continente da República e aos quais aproveite o perdão concedido pelo decreto n.º 7:839, de 11 de Novembro de 1921, sejam, logo que se apresentem às respectivas autoridades militares ou consulares, julgados oficiosamente pelos competentes tribunais militares, que da mesma forma farão a aplicação do perdão.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:568 — Rectifica a lei orçamental n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, na parte relativa ao Ministério do Comércio e Comunicações. — Abre um crédito de 2:800.000\$ para ocorrer às despesas previstas em vários artigos do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 9:541 — Acrescenta à Escola Industrial de Júlio Martins, de Chaves, uma oficina de cerâmica.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:542 — Autoriza a Companhia de Moçambique a suprimir a taxa de \$25 a que se refere o artigo 3.º do regulamento para o comércio e colheita da borracha indígena nos territórios sob a sua administração.

Decreto n.º 9:543 — Altera o artigo 1.º do decreto n.º 2:950, para o efeito de na Alfândega da Beira poder ser organizada quinzenalmente a vez de trimestralmente a tabela dos valores médios de exportação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:567

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa e ao da Casa da Moeda e Valores Selados, que executar trabalho extraordinário, será paga a melhoria de vencimento correspondente ao tempo que durar esse trabalho, na razão da quarta parte da melhoria normal do vencimento, por cada hora de serviço extraordinário.

Art. 2.º A verba de trabalhos extraordinários nas oficinas da Imprensa Nacional de Lisboa, artigo 10.º, capítulo 3.º do Orçamento Geral do Estado, em 1923-1924, é fixada em 300.000\$.

Art. 3.º Os encargos provenientes da execução do artigo 2.º serão cobertos pela venda, pela Imprensa Nacional de Lisboa, ao Ministério da Justiça e dos Cultos e repartições do Registo Civil, da cédula pessoal.

O Presidente do Ministério é Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:535

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Távora, concelho de Tabuaço, distrito de Viseu, se-

jam cedidos definitivamente, para alargamento e conserto de um caminho vicinal, as ruínas e terreno da antiga capela de Santo Ovídio, da mesma freguesia, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 20\$, que serão pagos, por intermédio da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas do concelho de Tabuaço, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a indemnização à entidade cessionária, se esta não der aos bens cedidos o destino aqui consignado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos.*

Decreto n.º 9:536

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério da Instrução Pública seja cedido, a título definitivo, para instalação das escolas de ensino primário geral da freguesia de Estoi, concelho e distrito de Faro, o edificio da antiga residência paroquial da mesma freguesia, com a parte do quintal, anexo ao edificio e no mesmo plano deste, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 14.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste decreto, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Faro, ficando a cargo da entidade cessionária a construção de um muro de vedação de altura não inferior a metro e meio.

Este decreto será declarado sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a indemnização ou restituição, se aos bens cedidos for dado destino diverso do aqui consignado.

O Ministro de Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos.*

Decreto n.º 9:537

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, com referência ao artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915: hei por bem decretar que a Junta de Freguesia de Mira, concelho de Pôrto de Mós, distrito de Leiria, seja cedido, a título provisório, para instalação da estação telégrafo-postal, o edificio da antiga residência paroquial da mesma freguesia, mediante a renda anual, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 80\$, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Pôrto de Mós, no acto da entrega do prédio cedido, devendo as rendas dos anos seguintes ser pagas em igual dia. Este decreto será declarado nulo e sem efeito, sem que por isso seja devida qualquer indemnização à entidade cessionária, se esta der ao prédio destino diverso do aqui consignado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:538

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no § 3.º do artigo 5.º da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial de 27:000.000\$, destinado à liquidação e ordenamento em conta do ano económico de 1921-1922 de todas as despesas excepcionais resultantes da guerra que ainda se encontrem em débito e a que se refere o § 2.º do artigo 5.º da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:539

Tendo-se aberto uma vacatura no quadro transitório dos oficiais da extinta Direcção Geral de Marinha, pela aposentação extraordinária, ocorrida por decreto de 17 do corrente mês, do segundo official Carlos Júlio Peixoto Bastos: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, seja augmentado com um guarda-marinha o quadro dos officials do secretariado naval, a contar de 17 de Março do corrente ano.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Decreto n.º 9:540

Considerando que o decreto n.º 7:839, de 11 de Novembro de 1921, na parte que concede o perdão aos desertores da armada, pelas disposições especiais do mesmo decreto, origina que os referidos desertores que ainda não tenham sido julgados pelos competentes Tribunais Militares ficam por este facto coagidos a serem presentes ao Tribunal para o seu julgamento logo que se apresentem, pois que só depois da respectiva condenação é